



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

1ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, . - Brasil

CEP: 13301-900 - Itu - SP

Telefone: (11) 4022-1101 - E-mail: itu1cv@tjsp.jus.br

Em 17/04/2019 faço estes autos conclusos à(o) MM. Juiz(a)  
de Direito, DRA. ANDRÉA LEME LUCHINI.

Esc. \_\_\_\_\_ (Renê Eder de Oliveira Areias, Matrícula 364-065-A)

**DECISÃO**

Processo nº: **1005484-67.2018.8.26.0286**  
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**  
Requerente: **Nossagraf Grafica e Editora Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea Leme Luchini**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Nossagraf - Gráfica e Editora Ltda. A requerente atua no ramo de serviços gráficos, compreendidas atividades gráficas e editoriais.

Afirma que, em razão da recessão que o país enfrenta desde 2014, seu volume de negócios caiu drasticamente. Viu-se obrigada a contratar crédito bancário a fim de continuar cumprindo suas obrigações junto a colaboradores e fornecedores. Entretanto, não conseguiu arcar com os pagamentos, o que ensejou em uma série de ações de cobrança e execuções judiciais em que figura como devedora.

Formula pedido de recuperação judicial, com vista à manutenção das atividades empresariais bem como ao cumprimento das obrigações contraídas.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A autora comprovou cumprir os requisitos do art. 48, da Lei 11.101/2005 e apresentou os documentos exigidos no artigo 51 do mesmo *códex*.

Com efeito, a requerente expôs sua atual situação patrimonial e resumiu os fatores que culminaram com a crise financeira (págs. 1/12). Por outro lado, afirma reunir condições de se reorganizar financeiramente e recuperar a empresa, conforme plano a ser oportunamente apresentado.

As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais podem ser verificadas pelos balanços patrimoniais às págs. 215/223 e 422/427, demonstração de resultados acumulados às págs. 224/249, demonstração do resultado desde o último exercício social às págs. 219/223 e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção às págs. 294/409.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

1ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, . - Brasil

CEP: 13301-900 - Itu - SP

Telefone: (11) 4022-1101 - E-mail: itu1cv@tjsp.jus.br

Em 17/04/2019 faço estes autos conclusos à(o) MM. Juiz(a)  
de Direito, DRA. ANDRÉA LEME LUCHINI.

Esc. \_\_\_\_\_ (Renê Eder de Oliveira Areias, Matrícula 364-065-A)

Também foram apresentadas: a) relação nominal dos credores às págs. 166/175, relação dos empregados às págs. 43/48; b) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas às págs. 176/181; c) ato constitutivo atualizado e quadro de sócios-administradores às págs. 14/18, 21/26 e 27/31; d) relação de bens particulares dos sócios às págs. 49/94; e) extratos das contas bancárias às págs. 428/440; f) certidões dos cartórios de protestos desta Comarca, sede da requerente, às págs. 182/187; g) relação das ações judiciais nas quais figura como parte a autora às págs. 188/213; h) Certidões de distribuição cível e criminal, em nome da autora e de seus sócios (pgs.115/131); i) Relatório de causa para o pedido de recuperação, acompanhado de certidões do cartório de registro de imóveis indicando os bens em nome da empresa (pgs.138/165).

Estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ante o exposto, com fundamento no art. 52, do referido Diploma Legal, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da empresa **NOSSAGRAF - Gráfica e Editora Ltda.**

Nomeio como administrador judicial **ACFB ADMINISTRADORA JUDICIAL**, devendo figurar como responsável pela condução do processo o representante Fernando Bonaccorso, para fins do artigo 22, inciso II, devendo ser intimado por via eletrônica, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (art. 33 e 34).

Diante do que determina o art. 24, § 5º da referida Lei, fixo a remuneração do Administrador Judicial em **2%** do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, que deverão ser mensalmente amortizados no montante de **R\$2.000,00** (dois mil reais) depositados em conta judicial em favor do Administrador Judicial, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser quitado até o encerramento da Recuperação.

Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69, da mesma lei.

Oficie-se ao registro público de empresas para constar a anotação de recuperação judicial no registro correspondente.

Cópia da presente decisão valerá como ofício, cabendo à parte interessada seu encaminhamento, comprovando nos autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

1ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, . - Brasil

CEP: 13301-900 - Itu - SP

Telefone: (11) 4022-1101 - E-mail: itu1cv@tjst.jus.br

Em 17/04/2019 faço estes autos conclusos à(o) MM. Juiz(a)  
de Direito, DRA. ANDRÉA LEME LUCHINI.

Esc. \_\_\_\_\_ (Renê Eder de Oliveira Areias, Matrícula 364-065-A)

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo no qual se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º, do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º, do art. 49, do mesmo diploma legal.

Determino, também, a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

A autora deverá providenciar as comunicações competentes (art. 52, §3º, LRF).

Deverá a requerente apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/05).

Comunique-se por carta as Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que a autora mantém estabelecimentos, devendo a requerente providenciar respectivos endereços.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora, contados a partir da publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da LRF.

Expeça-se o edital previsto no artigo supracitado, com a advertência dos prazos nos artigos 7º, §1º e 55, da Lei 11.101/05, providenciando a autora o necessário.

Habilitações retardatárias estão sujeitas ao pagamento de custas processuais. São consideradas habilitações retardatárias aquelas apresentadas após o prazo de habilitação e/ou impugnação da primeira relação de credores.

Cumpra a autora o disposto nos artigos 53 e seguintes, da Lei 11.101/2005 no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.

Intime-se.

Itu, 17 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

1ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/n, . - Brasil

CEP: 13301-900 - Itu - SP

Telefone: (11) 4022-1101 - E-mail: itu1cv@tjstj.jus.br

Em 17/04/2019 faço estes autos conclusos à(o) MM. Juiz(a)  
de Direito, DRA. ANDRÉA LEME LUCHINI.

Esc. \_\_\_\_\_ (Renê Eder de Oliveira Areias, Matrícula 364-065-A)